



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.912989/2009-23
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3403-003.236 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2014
Matéria PIS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COIM BRASIL LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2007

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA.

Inexistindo omissões e contradições a ser sanadas, impõe rejeitar os embargos, assim sendo, o resultado diferentemente do pretendido pela parte não implica necessariamente em omissão e tampouco contradição.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Paulo Roberto Stocco Portes, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/11/2014 por DOMINGOS DE SA FILHO, Assinado digitalmente em 14/11/2014

por ANTONIO CARLOS ATULIM, Assinado digitalmente em 01/11/2014 por DOMINGOS DE SA FILHO

Impresso em 18/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Fazenda Nacional interpôs Embargos Declaratórios em razão do Acórdão número nº 3403-002.677.

Diz a Embargante que o acórdão deu provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo: receitas conta contábil 3.23.01 – Juros Recebidos; 3.23.02 - Descontos Obtidos; 3.23.04 – Variação Monetária Ativa; 3.23.05 – Créditos de operações diversas; 3.23.06 – Taxa Cambial e 3.23.08 – Receitas de Aplicação Financeira. Afirma ter o colegiado assim decidido com base na orientação construída em sede pretoriana no Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9718/1998.

Afirma, entretanto, que a Suprema Corte não definiu, de modo fechado, que receita bruta é apenas aquela oriunda da venda de mercadorias e serviços, e, faz afirmação de que:

“Com efeito, por ora, a tendência que vem se delineando no Supremo Tribunal Federal é no sentido de que faturamento não é conceito que se encerra na mera venda de mercadorias e serviços, estendendo-se, pois, às receitas decorrentes da soma de outras atividades empresariais. Nesse sentido, cabe a análise de dois precedentes da lavra do eminente Ministro Cezar Peluso, verbis:

*“O conceito de receita bruta sujeita à incidência da COFINS envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, **mas também a soma das receitas oriundas do exercício de outras atividades empresariais.**” (RE 444.601-ED, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 7-11-06, DJ”*

“Seja qual for a classificação que se dê às receitas oriundas dos contratos de seguro, denominadas prêmios, o certo é que tal não implica na sua exclusão da base de incidência das contribuições para o PIS e Cofins, mormente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98 dada pelo Plenário do STF. É que, conforme expressamente fundamentado na decisão agravada, o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária em comento envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais”. (AG. REG. no RE 400.479-8/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 10.10.2006).”

Assegura que as receitas oriundas de juros recebidos e descontos obtidos integram a base tributável, pois estão intrinsecamente ligados à atividade do contribuinte, assim como, os juros recebidos e descontos obtidos, por integrarem operação típica da empresa, devem ser consideradas receitas operacionais, base de cálculo do PIS e da COFINS, segundo o entendimento firmado na Suprema Corte. Assim, ocorre com a receita decorrente de variação cambial, pois integram a receita porque é proveniente da exportação de mercadorias, atividade prevista no contrato social da Embargada.

Em razão dessas razões entende existir omissão, motivo pelo qual manejou o embargo declaratório visando obter o expresse pronunciamento sobre a questão apontada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Os embargos declaratórios têm por escopo esclarecer dúvidas e obscuridades, suprimir omissões e contradições de que se ressinta o acórdão.

Mesmo diante da natureza complementar dos embargos, não vislumbro alegação de vício a dificultar o julgado. Sendo assim, os embargos declaratórios não se prestam a questionar o mérito, capaz de alterar o seu conteúdo decisório, mas, tão-só, esclarecer possíveis obscuridades, contradições ou omissões contidas naquele decisum, que a meu sentir incorre no caso sub examine.

A questão colocada no declaratório não configura obscuridade, omissão e contradição, apenas reflete ao mesmo o entendimento subjetivo da Embargante. O que restou decidido se refere exclusão da base de cálculo daquelas receitas anotadas no resultado da decisão por ser consideradas vendas de mercadorias ou prestação de serviços.

Se o Supremo Tribunal Federal decidiu de modo fechado ou não o conceito de receita bruta seria apenas aquela oriunda da venda de mercadorias e serviços não cabe aqui examinar.

Igualmente, verifico que a matéria suscitada pela embargante não é apta a ser analisada no presente recurso. Assim sendo, tenho que o declaratório visa rediscutir a matéria em comento com o intuito de modificar o julgamento que lhe foi desfavorável, como é de sabença acadêmica não é admissível em sede de recurso de embargos.

Diante do exposto, conheço do recurso e rejeito.

Domingos de Sá Filho